



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389340 - SP(2023/0188665-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IRACI CARNEIRO DE TOLEDO PIZA**
ADVOGADOS : **ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP092169**
: **NANTES NOBRE NETO - SP260415**
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
AGRAVADO : **P-I BRANEMARK INSTITUTE**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP074424**
: **WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP053355**
AGRAVADO : **HUGO NARY FILHO**
ADVOGADO : **HENRIQUE MANSO FERRARI - SP205288**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO ODONTOLÓGICO. NULIDADE DA PERÍCIA E PEDIDO DE NOVA PROVA TÉCNICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada violação dos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC e por vedação ao reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos material e moral fundada em suposto erro odontológico em tratamento de implantes dentários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou as preliminares de nulidade da perícia e de cerceamento de defesa e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a perícia violou o art. 466 do CPC pela falta de comunicação e acompanhamento do assistente técnico; (ii) saber se houve afronta ao art. 474 do CPC pela ausência de ciência prévia da data e do local dos trabalhos; (iii) saber se seria caso de substituição da perita nos termos do art. 468 do CPC; e (iv) saber se é necessária nova perícia à luz do art. 480 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações exigem reexame do conjunto probatório e do laudo técnico, o que é incabível na via especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão estadual assentou a suficiência da perícia baseada na documentação, a inexistência

de nexa causal e a ausência de prejuízo, não se verificando violação dos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do laudo pericial e do acervo probatório. 2. Não se configura violação aos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC quando a Corte de origem reconhece a suficiência da perícia documental e a ausência de prejuízo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 466 § 2º, 468, 474, 480.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389340 - SP (2023/0188665-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRACI CARNEIRO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADOS : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP092169
NANTES NOBRE NETO - SP260415
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : P-I BRANEMARK INSTITUTE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP074424
WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP053355
AGRAVADO : HUGO NARY FILHO
ADVOGADO : HENRIQUE MANSO FERRARI - SP205288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO ODONTOLÓGICO. NULIDADE DA PERÍCIA E PEDIDO DE NOVA PROVA TÉCNICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada violação dos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC e por vedação ao reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos material e moral fundada em suposto erro odontológico em tratamento de implantes dentários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou as preliminares de nulidade da perícia e de cerceamento de defesa e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a perícia violou o art. 466 do CPC pela falta de comunicação e acompanhamento do assistente técnico; (ii) saber se

houve afronta ao art. 474 do CPC pela ausência de ciência prévia da data e do local dos trabalhos; (iii) saber se seria caso de substituição da perita nos termos do art. 468 do CPC; e (iv) saber se é necessária nova perícia à luz do art. 480 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações exigem reexame do conjunto probatório e do laudo técnico, o que é incabível na via especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão estadual assentou a suficiência da perícia baseada na documentação, a inexistência de nexos causal e a ausência de prejuízo, não se verificando violação dos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do laudo pericial e do acervo probatório. 2. Não se configura violação aos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC quando a Corte de origem reconhece a suficiência da perícia documental e a ausência de prejuízo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 466 § 2º, 468, 474, 480.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRACI CARNEIRO DE TOLEDO PIZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 466, *caput* e § 2º, 468, 474 e 480 do Código de Processo Civil e pela vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.232-1.234).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.250-1.261.

Contraminuta às fls. 1.263-1.268.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação indenizatória por danos material e moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.170):

Responsabilidade civil. Erro odontológico. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desnecessidade de produção de nova perícia e de prova testemunhal. Adequação e suficiência da perícia realizada com base na documentação juntada aos autos. Preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da perícia rejeitadas. Mérito. Pretensão indenizatória fundada em falha no tratamento odontológico de implantes dentários contratado pela autora. Obrigação do cirurgião-dentista que em regra é de resultado. Prova pericial que concluiu inexistir nexo causal entre o dano alegado e o tratamento realizado, observada a boa prática odontológica. Inexistência de imprudência, negligência ou imperícia do cirurgião-dentista que realizou o tratamento. Laudo pericial não contrastado por outra prova científica do mesmo valor. Autora que abandonou o tratamento e não observou as recomendações médicas. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.203):

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vícios do art. 1.022 do CPC não configurados. Decisão suficientemente fundamentada. Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 466 do Código de Processo Civil, porque a perícia não teria garantido a prévia comunicação e o acompanhamento pelo assistente técnico, e deveria ter realizado exame clínico presencial da autora;

b) 474 do Código de Processo Civil, já que não houve ciência prévia da data e do local do início dos trabalhos periciais;

c) 468 do Código de Processo Civil, pois seria caso de substituição da perita por descumprimento do encargo; e

d) 480 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria não estaria suficientemente esclarecida, impondo a realização de nova perícia na situação clínica atual da vítima.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da sentença e do acórdão, determine-se nova perícia com nomeação de novo perito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a prévia intimação dos assistentes técnicos (fls. 1..185-1.195).

Contrarrrazões de PI BRANEMARK INSTITUTE (fls. 1.211-1.221) em que sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afasta violação dos arts. 466, 468, 474 e 480 do CPC, defende a suficiência do laudo e requer majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Contrarrrazões de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (fls. 1.223-1.227) em que aponta o não cabimento do recurso especial e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrrazões de HUGO NARY FILHO (fls. 1.229-1.231) em que requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos material e moral em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus por suposto erro odontológico em tratamento de implantes dentários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita (fl. 1.170).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da perícia, afastou o nexo causal e majorou os honorários para 17% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 1.170-1.183).

I - Arts. 466, 474, 468 e 480 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 466 do Código de Processo Civil, aduzindo que não houve prévia comunicação nem garantia de acompanhamento pelo assistente técnico e que seria imprescindível perícia clínica presencial.

Sustenta ainda violação dos arts. 474 e 468 do mesmo Código, por ausência de ciência das partes e por necessidade de substituição da perita.

Por fim, aponta o art. 480 do Código de Processo Civil para requerer nova perícia por insuficiência do esclarecimento da matéria (fls. 1.189-1.195).

O Tribunal de origem concluiu pela suficiência e adequação da perícia documental, registrou que a prova técnica descartou o nexo causal e não identificou imprudência, negligência ou imperícia, além de consignar o abandono do tratamento e o descumprimento de orientações pela autora.

Explicitou ainda a desnecessidade de nova perícia e que o assistente técnico da autora teve amplo acesso à prova (fls. 1.172-1.180).

Confira-se (fl. 1.172):

A prova documental e pericial produzida foi suficiente para a elucidação dos fatos e para a apreciação do mérito, razão pela qual a prova testemunhal e nova prova pericial apenas prolongaria o desfecho do caso, atentando contra a razoável duração do processo.

E (fl. 1.176):

O laudo pericial foi claro em descartar o nexo causal entre o dano alegado pela autora e a execução do tratamento [...] não há nexo de causalidade.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos probatórios constantes dos autos e nas conclusões do laudo pericial, bem como em circunstâncias fáticas do caso.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.389.340 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188665-7

Número de Origem:

10179829820178260071 1017982982017826007150000 10254294020178260071 20220000334037
20220000413361

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI CARNEIRO DE TOLEDO PIZA

ADVOGADOS : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP092169
NANTES NOBRE NETO - SP260415

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : P-I BRANEMARK INSTITUTE

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP074424
WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP053355

AGRAVADO : HUGO NARY FILHO

ADVOGADO : HENRIQUE MANSO FERRARI - SP205288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026